



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504940-72.2023.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA, CLEITOM LEITE DOS SANTOS e LUKAS FELIX ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos de CLEITOM LEITE DOS SANTOS e LUKAS FELIX ROCHA e deram parcial ao de GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA. para reduzir suas penas a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504940-72.2023.8.26.0536

Comarca: CUBATÃO - 1ª VARA JUDICIAL

Apelantes: CLEITOM LEITE DOS SANTOS

LUKAS FELIX ROCHA

GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33193

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIALMENTE PROVIMENTO A GABRIEL.

I. Caso em Exame 1. Apelações criminais interpostas por Cleitom Leite dos Santos, Lukas Felix Rocha e Gabriel Ribeiro de Almeida contra sentença condenatória por tráfico de drogas, conforme Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa alegado por Cleitom e Lukas devido à ausência de requisição de imagens capturadas por câmeras dos policiais; (ii) pedido de absolvição por falta de provas; (iii) pleito de Gabriel para redução das penas, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação da minorante do art. 33, §4º; (iv) detração, progressão de regime e gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir 3. Cerceamento de defesa não configurado, pois o pedido de diligência foi formulado tardiamente, estando precluso. Provas consideradas suficientes pelo magistrado. 4. No mérito, evidências suficientes de tráfico de drogas, corroboradas por depoimentos de policiais. Circunstâncias da prisão e quantidade de drogas justificam condenação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos de Cleitom e Lukas desprovidos; recurso de Gabriel parcialmente provido para redução das penas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. *Tese de julgamento:* 1. Cerceamento de defesa não configurado devido à preclusão do pedido de diligência. 2. Provas suficientes para condenação por tráfico de drogas.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*. CPP, arts. 403 e 404.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1341280/MG, DJe 29/09/2014.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Cubatão, por **CLEITOM**

LEITE DOS SANTOS; LUKAS FELIX ROCHA, condenados às penas de 6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias multa, e **GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA, condenado** a 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, pecuniárias no piso e regime fechado, todos como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Em preliminar, **CLEITOM** e **LUKAS** aduzem cerceamento de defesa (ausência de requisição à PM de “*imagens capturadas pelas câmeras pessoais dos policiais*”), buscando nulidade do *decisum*. No mérito, pretendem absolvição por falta de provas. **GABRIEL** busca redução das iniciais, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e minorante do § 4º. A final, todos pleiteiam detração, além de gratuidade de justiça.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelos desprovimentos.

É o relatório.

Cerceamento de defesa: ainda que não rejeitado expressamente pela sentença e não opostos embargos de declaração, o pedido de envio de ofício à PM para juntada das imagens capturadas pelas câmeras pessoais dos policiais, ineditamente formulado em memoriais (fls. 275), não enseja anulação.

Com efeito, o Magistrado, como destinatário da prova, entendeu, ainda que implicitamente, pela suficiência das provas para julgamento do feito, não se constatando qualquer nulidade pelo não atendimento do pleito defensivo, **sobretudo porque, quando formulado, já estava precluso.**

Na exegese do CPP, art. 403 e art. 404, “*Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença; Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença*”.

Portanto, a diligência só poderia ser requerida até o encerramento da audiência, não se prestando, os memoriais, para esse fim; não

bastasse, coerentes e harmônicos os depoimentos dos policiais, inexistindo dúvida a ser sanada, conforme demonstrar-se-á em detalhes.

No mérito, a acusação é de que aos “(...) 18 de dezembro de 2023, por volta das 16h30, no Caminho São Geraldo, próximo ao n. 1, Vila Esperança, nesta cidade e comarca de Cubatão, **CLEITOM LEITE DOS SANTOS**, **LUKAS FELIX ROCHA** e **GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA**, qualificados, respectivamente, às fls. 29, 37 e 53, traziam consigo e guardavam, para fins de distribuição a terceiros, 131 (cento e trinta e uma) porções de Haxixe, pesando 160 gramas, 217 (duzentos e dezessete) porções de cocaína, processadas na forma de “crack”, pesando 86 gramas, 201 (duzentos e uma) porções de Skunk, pesando 608 gramas, 762 (setecentos e sessenta e dois) eppendorfs contendo cocaína, pesando 878 gramas, 369 (trezentos e sessenta e nove) porções de Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pesando 784 gramas e 236 (duzentos e trinta e seis) porções de Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha, na forma de K2, pesando 316 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência química, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, auto de constatação preliminar de fls. 21/23 e exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado nos autos, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.”

Interrogados, **GABRIEL** confessou a imputação. Estava desempregado e foi convidado para traficar. Realmente, trazia mochila com drogas, base da rádio HT e anotações do comércio clandestino. Com a chegada da polícia, houve fuga geral, mas foi preso, observando que os demais já assim se encontravam. **LUKAS** negou. Jogava futebol quando foi abordado sem que estivesse com qualquer droga, enquanto, **CLEITOM** disse ter ido comprar *cocaína*, por ser usuário, quando gritaram “corre corre”; assim procedeu, sendo detido na palafita, sozinho. Nada trazia de ilícito na pochete que vestia.

Os PMs *Luiz Fernando* e *David* realizavam operação em ponto conhecido pelo narcotráfico, quando avistaram quatro indivíduos correndo de outra equipe do BAEP. Esperaram que saíssem do mangue e subissem à palafita. Primeiro, veio *Maycon*, que nada de irregular trazia. Depois, **CLEITOM**, que portava uma pochete com 54 pedras de *crack*, 37 porções de *haxixe* e 10 pinos de *cocaína*. Na sequência, **GABRIEL**, com uma mochila colorida com R\$ 33, um celular, uma base de rádio HT, duas folhas com anotações, 197 porções de *K2*, 28 de *skunk*, 39 de *haxixe*, 72 de *maconha* e 463 de *cocaína*. **LUKAS**, por sua vez, ao avistá-los, abandonou uma mochila na área de lamaçal e se evadiu por outro lado, sendo detido por outra equipe. A mochila foi recolhida, havendo um caderno

com anotação de contabilidade do tráfico, uma base de rádio HT, 39 porções de **k2**, 289 de **cocaína**, 55 de **haxixe**, 163 pedras de **crack**, 173 porções de **Skunk** e 124 de **maconha**, além de R\$ 756.

Prova mais que suficiente.

A vil mercancia ficou evidenciada pelas circunstâncias da diligência, que surpreendeu os apelantes em ponto conhecido de narcotraficância, fugindo de outra equipe policial, com quantidade - não diminuta - de **cocaína**, **crack** e **maconha**, em diferentes formas, individualmente fracionadas, além de dinheiro, papéis com anotações e rádio comunicador, tornando inexoráveis os depoimentos dos agentes públicos, harmônicos e coerentes, sem qualquer comprovação de animosidade anterior que justificasse infundada acusação.

Ademais, não é crível que os agentes incriminassem falsamente **CLEITOM** e **LUKAS**, sem qualquer motivo, mas liberassem terceiro abordado nas mesmas circunstâncias (*Maycom*).

Não bastasse, a confissão plena de **GABRIEL**, abordado nas mesmas circunstâncias, foi harmônica às demais provas, tanto que sequer se insurgiu contra o mérito.

Dosimetria e demais pleitos

As iniciais partiram com aumento de 1/6, **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, com fundamento na elevada quantidade e variedade de drogas, o que se revelou adequado e proporcional, pois em consonância ao art. 42. Pensar-se de forma diversa seria se fazer tábula rasa do princípio da individualização.

Na segunda etapa, a **GABRIEL**, incide a atenuante da confissão espontânea, já que plena, retornando aos mínimos de **5 anos de reclusão e 500 dias multa**. As de **CLEITOM** e **LUKAS** foram exasperada em 1/6 pela reincidência (Proc. nº 0000271-67.2016.8.26.0157 e Proc. nº 1502037-98.2022.8.26.0536, respectivamente – roubo e tráfico), perfazendo **6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias multa**.

Ausentes causas de aumento, a reincidência configura, *per se*, óbice à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, assim definitivas.

A **GABRIEL**, a despeito do sustentado, tampouco incide a

minorante, cuja razão, como já assentou o STJ, é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 (REsp 1341280/MG, DJe 29/09/2014).

Além da primariedade e bons antecedentes, mister que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas, circunstâncias alheias aos autos, ressaltando-se que a **prisão em flagrante ocorreu em ponto conhecido pela traficância e houve a apreensão de uma base de rádio HT e duas folhas com anotações do tráfico em seu poder**, além das drogas.

No que tange ao regime, a gravidade concreta, exaustivamente explanada, determina a imposição do **fechado**, especialmente porque outro não se afiguraria recomendável à prevenção e repressão de grave delito.

Inviável qualquer apreciação sobre eventual detração penal ou progressão de regime, neste âmbito recursal, cujos requisitos não podem ser avaliados diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao princípio do juiz natural da Execução.

Por fim, incabível a isenção do pagamento das custas processuais, independentemente do benefício da chamada “Justiça Gratuita”, pois decorrente de imposição legal - Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03 -, salientando-se que eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser pleiteada junto em âmbito de execução.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento aos recursos de CLEITOM LEITE DOS SANTOS e LUKAS FELIX ROCHA e dá-se parcial ao de GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA. para reduzir suas penas a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator